

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS**  
**Anexo III, sala 569, Brasília – DF**  
**Telefone: 61. 3215-5569**  
**E-mail: dep.marcon@camara.leg.br**

**Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020**

“Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).”

**Emenda Aditiva**

Art. 1º. O artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com o acréscimo do §5º:

§5º Nas hipóteses do caput deste artigo os prestadores de serviços ou a sociedade empresária deverão informar aos consumidores atingidos pelo cancelamento de forma adequada e com prazo de antecedência de trinta dias.

**JUSTIFICAÇÃO**

A antecedência deve ser primada para que o consumidor tenha a possibilidade de programação das medidas que pode solicitar.



É imperioso que ao consumidor seja fornecida a garantia de informação o que não pode ser mitigada nesse contexto de pandemia. O dever de informação está fundamentado no princípio da boa-fé e previsto no Código de Defesa do Consumidor, como um direito básico (art. 6º, III).

Não seria de bom turno que ao chegar ao hotel onde tem hospedagem comprada o consumidor seja surpreendido com a notícia de que a mesma foi cancelada ou encontrar o hotel de portas fechadas. Além disso, as determinações sobre período de quarentena são de competência dos governos dos estados, e poderão variar no decorrer dos próximos meses. Cabe aos fornecedores garantir aos seus consumidores as informações adequadas e precisas sobre a realização ou cancelamento de eventos, bem como o fechamento e suspensão de atividades.

**Sala das Comissões, 14 de abril de 2020.**

**Deputado Federal Marcon**

**PT-RS**



CD/20575.05923-00